



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001814-72.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante CARLA ZIMICHUT LUCIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001814-72.2023.8.26.0471

APELANTE: CARLA ZIMICHUT LUCIANO

APELADO: MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

COMARCA: PORTO FELIZ

VOTO Nº 9061

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. Colisão entre o ônibus da empresa demandada e o carro da autora, que se encontrava em cima da faixa de pedestres, desrespeitando a sinalização de “PARE” presente na via. Alegação de que o motorista da empresa demandada seria o responsável pelo acidente, pois poderia ter evitado a colisão. Desprovimento. O acidente ocorreu por conduta incauta da demandante, que, ainda que estivesse parada buscando obter visibilidade da via à frente para realização de manobra, avançou a sinalização de “PARE” presente no local, descumprindo, dessa forma, as normas de trânsito. Ainda que o motorista da empresa demandada tivesse uma direção mais cautelosa, não é possível concluir que, ainda assim, o acidente teria sido evitado, visto que a demandante havia invadido sua faixa, visando ingressar, de forma precipitada, na via à esquerda. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a r. sentença (fls. 138/140), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória movida por CARLA ZIMICHUT LUCIANO em face de MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

Em suas razões recursais (fls. 145/150), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** o acidente em questão ocorreu devido à falta de atenção do motorista da empresa demandada, que, conforme depoimento da testemunha ouvida em audiência, estava, no momento dos fatos, “conversando com alguém que estava sentado atrás dele”; **(ii)** embora a demandante tenha avançado a faixa de pedestres, estava com seu veículo parado, buscando obter visão da via à frente para realizar a sua manobra, momento em que o ônibus colidiu em sua lateral ao fazer a curva à

esquerda.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 35).

Contrarrazões (fls. 153/160).

É o relatório.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pela MM.^a. Juíza de Direito Dra. Raisa Alcântara Cruvinel Schneider, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça *(nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la)*:

“(...) Realizada a prova pertinente, julgo os pedidos que são improcedentes.

A autora narra que sofreu colisão em seu veículo quando estava parada na via aguardando para realizar manobra.

A ré controverteu os fatos arguindo que a autora desrespeitou a sinalização “PARE” existente na via.

Pois bem.

Realizada a instrução com a ouvida de testemunha e do informante motorista ex-preposto da ré que realizava a condução do outro veículo envolvido no acidente, ambas as pessoas ouvidas convergiram no relato de que a autora estava aguardando para realizar manobra em local indevido.

Mencione-se que a testemunha Aline, que presenciou os fatos, ao ser apresentada à ilustração de fls. 92, confirmou que o veículo da autora se encontrava

na posição lá apresentada, isto é, parado com a sua frente ultrapassando a sinalização de “PARE”, ingressando na faixa de pedestres e invadindo ainda a via na mão contrária para posterior realização de manobra.

Não obstante a testemunha refira que comumente os condutores ultrapassam o sinal de “PARE” naquela via para poderem ter visibilidade das duas faixas da via a frente, isso em nada altera que a autora foi imprudente e se arriscou ao assim fazer, dando causa ao acidente em que esteve envolvida.

Pontue-se que nem mesmo eventual pedido de desculpas do outro motorista ao tempo do acidente implica assunção de culpa, pois um gesto sincero de lamentação pelo ocorrido e de preocupação até, pois a autora se encontrava gestante ao tempo do acidente - não pode ser interpretado em desfavor da ré.

Embora lamentável, quando da ocorrência de acidentes de trânsito, é comum a desinteligência entre os envolvidos com atribuição de culpa um ao outro, de forma que a atuação das partes de forma diversa, com respeito e urbanidade, é meritória e apreciável, e o que afasta o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse passo, diante da conduta imprudente da própria autora e diante da ausência de violação aos direitos da personalidade desta parte, não há que se falar no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. (...)”

Saliente-se, em reforço, que o acidente ocorreu por

conduta incauta da demandante, que, ainda que estivesse parada buscando obter visibilidade da via para realização de manobra, avançou a sinalização de “PARE” presente no local, conforme depoimento da testemunha ouvida em audiência, descumprindo, dessa forma, as normas de trânsito.

Ademais, ainda que o motorista da empresa demandada tivesse uma direção mais cautelosa, as condições narradas não permitem concluir que, ainda assim, o acidente teria sido evitado, visto que a demandante havia invadido sua faixa, visando ingressar, de forma precipitada, na via à esquerda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários advocatícios em favor do apelado para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR